



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 126/22

Luxemburgo, 14 de julho de 2022

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-59/18|Itália/Conselho e C-182/18|Comune di Milano/Conselho, nos processos apensos C-106/19| Itália/Conselho e Parlamento e C-232/19| Comune di Milano/Parlamento e Conselho, e no processo C-743/19, Parlamento/Conselho

Fixação da sede da EMA e da AET: a competência para decidir pertence ao legislador da União e não aos Estados-Membros

As decisões dos representantes dos Estados-Membros que designam a nova sede da EMA e a sede da AET são atos políticos sem efeitos jurídicos vinculativos, pelo que não podem ser objeto de um recurso de anulação

Em 20 de novembro de 2017, os representantes dos governos dos Estados-Membros escolheram a cidade de Amesterdão para substituir Londres como local de instalação da sede da Agência Europeia de Medicamentos (EMA).

Em junho de 2019, decidiram também que a recém-criada Autoridade Europeia do Trabalho (ELA) teria a sua sede em Bratislava.

A Itália e a Comune di Milano contestam a decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de fixar a sede da EMA em Amesterdão, bem como o Regulamento 2018/1718¹, que, posteriormente a essa decisão, fixou essa sede nesta cidade (C-106/19 e C-232/19). Por seu lado, o Parlamento Europeu contesta a decisão dos representantes dos Estados-Membros de fixar a sede da AET em Bratislava.

Nos seus acórdãos proferidos hoje, **o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, negou provimento a todos os recursos.**

O Tribunal começa por recordar que os atos adotados coletivamente pelos representantes dos governos dos Estados-Membros não podem ser objeto de uma fiscalização da legalidade exercida pelo juiz da União ao abrigo do artigo 263.º TFUE.

Ora, cabe constatar que tal ato não constitui, na realidade, uma decisão do Conselho tomada enquanto instituição da União.

Nestas condições, o Tribunal começa por examinar se a competência relativa à fixação da sede dos órgãos e organismos da União incumbe aos representantes dos governos dos Estados-Membros pronunciando-se de comum acordo ao abrigo da regra enunciada no artigo 341.º TFUE ou se essa competência pertence ao legislador da União.

O Tribunal considera que o artigo 341.º TFUE não se aplica à designação do local da sede de um órgão ou de um organismo da União, como a EMA e a AET.

¹ Regulamento (UE) 2018/1718 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no que diz respeito à localização da sede da Agência Europeia de Medicamentos (JO 2018, L 291, p. 3).

A competência para decidir sobre a fixação do local da sede da EMA e da AET pertence, portanto, ao legislador da União, ao qual incumbe agir para esse efeito em conformidade com os procedimentos previstos pelas disposições materialmente pertinentes dos Tratados.

Em seguida, o Tribunal entende que **as decisões dos representantes dos governos dos Estados-Membros tomadas, respetivamente, em novembro de 2017 e em junho de 2019 para designar a nova sede da EMA e a sede da AET** não podem ser qualificadas de atos do Conselho. Essas decisões constituem, ao invés, atos adotados coletivamente e de comum acordo por esses representantes governamentais.

Dado que foram tomadas pelos Estados-Membros num domínio em que os Tratados não preveem a ação destes, as decisões em causa carecem de efeito jurídico vinculativo no direito da União. São decisões políticas **dos Estados-Membros, que não podem ser objeto de um recurso de anulação ao abrigo do artigo 263.º TFUE.**

No que respeita aos recursos interpostos contra o **Regulamento 2018/1718**, o Tribunal **rejeita todos os argumentos apresentados pela Comune di Milano e pelo Governo italiano, relativos a violações das prerrogativas do Parlamento e à ilegalidade desse regulamento decorrente da pretensa irregularidade do procedimento que conduziu à decisão dos representantes dos Estados-Membros de 20 de novembro de 2017 de escolher a cidade de Amesterdão como nova sede da EMA.**

A este respeito, o Tribunal declara que essa decisão é um ato de cooperação política sem força vinculativa que possa limitar o poder discricionário do legislador da União. **Por conseguinte, não se pode considerar que o Parlamento tenha, neste caso, renunciado a exercer as suas competências legislativas por se considerar vinculado pela decisão em causa.**

O Tribunal acrescenta que o Parlamento, em caso de desacordo com a decisão política dos Estados-Membros de transferir a sede da EMA para Amesterdão, poderia ter-se oposto a que essa decisão fosse refletida num ato legislativo da União.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-59/18 et C-182/18](#), [C-106/19 et C-232/19](#), e [C-743/19](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

